



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 83-A, DE 2011

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO CESAR QUARTIERO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo apresentado pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º. O art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

.....
VI – madeira, produtos madeireiros, e demais produtos da floresta plantada (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor rural é instrumento de grande importância na fomentação do crédito rural, a fim de estimular a produção agrícola. Nosso país necessita de incentivos à área rural, principalmente nestes tempos em que as pessoas, diante de dificuldades de sobrevivência, acabam migrando para os grandes centros, em busca de trabalho, contribuindo para a superpopulação nas grandes cidades.

Muitas dessas pessoas mudam-se diante da impossibilidade de desenvolverem atividade lucrativa em suas cidades. Não se trata de mera opção, mas de verdadeira necessidade de sobrevivência.

Assim, o incentivo ao desenvolvimento da atividade agrícola passa a ser uma política essencial na fixação e manutenção do homem no campo, permitindo-lhe o sustento seu e de sua família, sem que as famílias necessitem mudar-se para outros centros desenvolvidos em busca de trabalho.

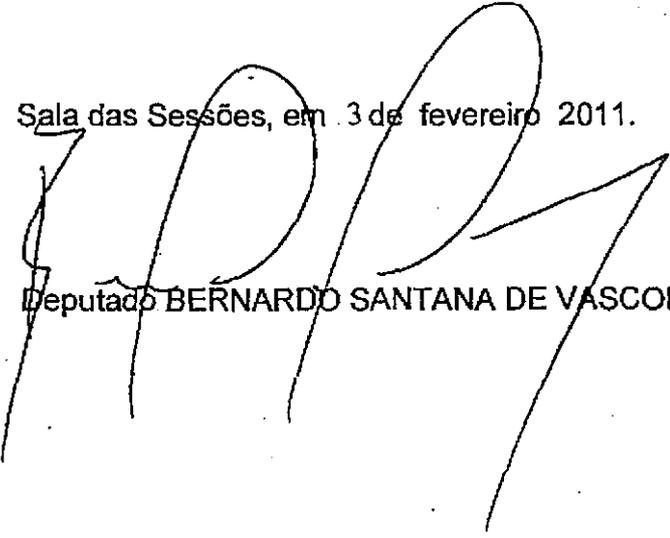
Desse modo, é importante utilizar os recursos disponíveis como forma de garantia do crédito agrícola. O Código Civil já prevê diversos bens que podem figurar como objeto de penhor agrícola.

Todavia, entendemos que falta dispor acerca das madeiras, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada, já que estes bens aparecem com frequência nessas regiões agrícolas e são bens que muito podem contribuir para garantia do crédito rural, estimulando essa atividade.

Por essa razão, acrescentamos essa hipótese ao art. 1.442 do Código Civil, a fim de facilitar a concessão do crédito agrícola, por meio da inclusão de mais bens que podem garantir esse crédito.

Dessa maneira, visamos à maior fomentação do crédito agrícola, com os benéficos resultados que ele trará para a nossa agricultura e para as famílias que dela dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro 2011.



Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**
.....

**TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**
.....

**CAPÍTULO II
DO PENHOR**
.....

**Seção V
Do Penhor Rural**
.....

**Subseção II
Do Penhor Agrícola**

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

- I - máquinas e instrumentos de agricultura;
- II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III - frutos acondicionados ou armazenados;
- IV - lenha cortada e carvão vegetal;
- V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.
.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, acrescenta inciso ao art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil brasileiro —, para acrescentar "*madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada*" aos itens que podem ser objeto de penhor agrícola.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube-nos a honrosa incumbência de emitir parecer ao Projeto de Lei nº 83/2011, ora apreciado quanto ao mérito, sob a ótica desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A proposição visa ampliar o rol de bens que figuram no Código Civil como passíveis de com eles se constituir penhor agrícola.

Como ressalta o ilustre autor do projeto, ao justificá-lo, o penhor é instrumento de grande importância no crédito rural, sendo importante que o produtor rural possa oferecer às instituições financeiras os recursos de que disponha, como garantia do financiamento a contratar.

Madeiras, produtos madeireiros e outros produtos da floresta plantada são bens frequentes no meio rural. Diversas normas legais admitem esses bens como objeto de penhor agrícola. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, em seu art. 6º, inciso III, refere-se a *"madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada"*. A Lei nº 11.775, de 27 de setembro de 2008, estabelece em seu art. 40: *"ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração"*.

Na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, há uma seção que trata especificamente do penhor rural (arts. 1.438 a 1.446), inserida em capítulo mais amplo, que trata de penhor. O art. 1.442 enumera alguns itens que podem ser objeto de penhor agrícola, a saber: máquinas e instrumentos de agricultura; colheitas pendentes, ou em via de formação; frutos acondicionados ou armazenados; lenha cortada e carvão vegetal; e animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

O PL nº 83/2011 busca preencher importante lacuna na legislação em vigor, acrescentando ao Código Civil brasileiro o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada. Mediante sugestão do próprio autor do projeto, o nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, oferecemos Substitutivo ao projeto, com o propósito de aprimorá-lo.

Propomos, assim, sejam alterados os arts. 1.439 e 1.442 do Código Civil, criando-se nova subseção específica, intitulada *"Do Penhor Florestal"*, compreendendo os arts. 1.446-A — que enumera os bens que podem ser objeto de penhor florestal — e 1.446-B, que estabelece que *"o penhor florestal que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia"*, tratando ainda da possibilidade de o mutuário constituir com outrem novo penhor, caso o credor não financie a nova safra.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 83, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.


Deputado PAULO CESAR QUARTIERO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º O art. 1.439, *caput*, e o art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola, o penhor pecuário e o penhor florestal somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três, quatro e vinte anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

.....” (NR)

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor agrícola:

- I – máquinas, equipamentos e instrumentos de agricultura;
- II – colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III – frutos acondicionados ou armazenados;
- IV – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção IV e dos arts. 1.446-A e 1.446-B:

“Subseção IV - Do Penhor Florestal” (NR)

“Art. 1.446-A. Podem ser objeto de penhor florestal:

I – máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no plantio, trato cultural ou colheita de árvores cultivadas;

II – árvores cultivadas pendentes de colheita ou em via de formação visando à produção de florestas com finalidade econômica;

III – lenha cortada e carvão vegetal;

IV – madeira cortada, enleirada, disposta em toras ou tratada;

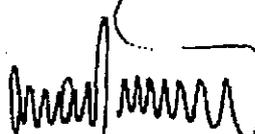
V – animais do serviço ordinário de estabelecimento florestal.” (NR)

“Art. 1.446-B. O penhor florestal que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.


Deputado Paulo Cesar Quartiero
Relator

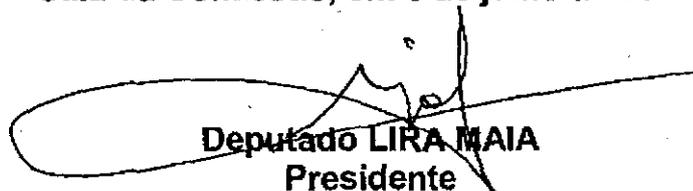
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 83/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Zonta, Antônia Lúcia, Heuler Cruvinel e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.



Deputado LIRA MAIA
Presidente